

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 002

04/01/96

ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES NR 15 - ANEXO 13-A (BENZENO) - ALTERAÇÕES

A Portaria nº 14, de 20/12/95, DOU de 22/12/95, da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, alterou o item "Substâncias Cancerígenas" do Anexo 13, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, que trata sobre Atividades e Operações insalubres. Na íntegra:

O Secretário de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de evitar a incidência de casos de benzenismo no Brasil;

Considerando que o benzeno é uma substância reconhecidamente carcinogênica;

Considerando que o Decreto nº 157, de 02/07/91, determina que seja executada e cumprida a Convenção nº 136 e a recomendação 144, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a Proteção Contra os Riscos de Intoxicação Provocados pelo Benzeno;

Considerando o disposto na Portaria nº 10 do MTb/SSST, de 08/09/94, que instituiu o Grupo de Trabalho Tripartite para elaboração de proposta de regulamentação sobre benzeno;

Considerando o acordo assinado entre a

- Confederação Nacional da Indústria - CNI,
- Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM,
- o Instituto Brasileiro de Siderurgia - IBS,
- o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo - SINPROQUIM,
- a Confederação Nacional de Trabalhadores na Indústria - CNTI,
- a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM,
- a Central Única dos Trabalhadores - CUT,
- a Força Sindical,
- a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO,
- o Ministério da Saúde - MS e
- o Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, resolve:

Art. 1º - Alterar o item "Substâncias Cancerígenas" do Anexo 13, da Norma Regulamentadora nº 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da Portaria MTb nº 3.214, de 08/06/78, com redação dada pela Portaria SSST nº 3 de 10/03/94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS

Para as substâncias ou processos a seguir relacionados, não deve ser permitida nenhuma exposição ou contato, por qualquer via:

- 4-amino difenil (p-xenilamina);
- Produção de benzidina;
- Beta-naftilamina;
- 4-nitrodifenil.

Entende-se por nenhuma exposição ou contato, hermetizar o processo ou operação, através dos melhores métodos praticáveis de engenharia, sendo que o trabalhador deve ser protegido adequadamente de modo a não permitir nenhum contato com o carcinogênico.

Sempre que os processos ou operações não forem hermetizados, será considerada como situação de risco grave e iminente para o trabalhador.

Para o Benzeno, deve ser observado o disposto no Anexo 13-A.

Art. 2º - Incluir na Norma Regulamentadora nº 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, o Anexo 13-A - Benzeno.

Art. 3º - As empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1%, ou mais de volume deverão, no prazo máximo de 90 dias da data de publicação desta Portaria, ter seus estabelecimentos cadastrados junto a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho - SSST/MTb.

Art. 4º - As empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% ou mais de volume deverão apresentar à SSST/MTb, no prazo máximo de 180 dias, após a publicação desta Portaria, o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO - PPEOB.

§ único - Ficam excluídas desta obrigatoriedade as empresas produtoras de álcool anidro e aquelas proibidas de utilizarem o benzeno.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria SSST nº 3 de 10/03/94.

ZUHER HANDAR.

ANEXO 13-A - BENZENO

1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando a proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

2. O presente Anexo se aplica a todas as empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% ou mais de volume e aquelas por elas contratadas, no que couber.

2.1. O presente Anexo não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo.

3. Fica proibido a utilização o benzeno, a partir de 01/01/97, para qualquer emprego, exceto nas indústrias e laboratórios que:

- a) o produzem;
- b) o utilizem em processos de síntese química;
- c) o empreguem em combustíveis derivados de petróleo;
- d) o empreguem em trabalhos de análise ou investigação realizados em laboratório, quando não for possível sua substituição;
- e) o empreguem como azeótropo na produção de álcool anidro, até a data a ser definida para a sua substituição.

3.1. As empresas que utilizam o benzeno como azeótropo na produção de álcool anidro deverão encaminhar à Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST/MTb proposta de substituição do benzeno até 31/12/96.

3.2. As empresas que utilizam benzeno em atividades que não as identificadas nas alíneas do item 3, e que apresentem inviabilidade técnica ou econômica de sua substituição deverão comprová-la quando da elaboração do Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno - PPEOB.

3.3. As empresas de produção de álcool anidro e aquelas proibidas de utilizarem o benzeno deverão, até a efetiva substituição do produto, adequar os seus estabelecimentos ao abaixo relacionado, conforme previsto no presente Anexo:

- a) cadastramento dos estabelecimentos junto à SSST/MTb;
- b) procedimentos da Instrução Normativa nº 2 sobre "Vigilância da Saúde dos Trabalhadores na Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno";
- c) levantamento de todas as situações onde possam ocorrer concentrações elevadas de benzeno, com dados qualitativos que contribuam para a avaliação ocupacional dos trabalhadores;
- d) procedimentos para proteção coletiva e individual dos trabalhadores, do risco de exposição ao benzeno nas situações críticas verificadas no item anterior, através de medidas tais como: organização do trabalho, sinalização apropriada, isolamento de área, treinamento específico, ventilação apropriada, proteção respiratória adequada e proteção para evitar contato com a pele.

4. As empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas contendo 1% ou mais de volume deverão, no prazo máximo de 90 dias da data de publicação desta Portaria, ter seus estabelecimentos cadastrados junto a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST do Ministério do Trabalho.

4.1. O cadastramento da empresa junto a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério do Trabalho, conforme estabelecido pelo art. 4º da presente Portaria, será concedido mediante as seguintes informações:

- a) identificação da Empresa (nome, endereço, CGC, ramo de atividade e Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE);
- b) número de trabalhadores por estabelecimento;
- c) nome das empresas fornecedoras de benzeno, quando for o caso;
- d) utilização a que se destina o benzeno;
- e) quantidade média de processamento mensal.

4.2. A comprovação de cadastramento deverá ser apresentada quando da aquisição do benzeno junto ao fornecedor;

4.3. As fornecedoras de benzeno só poderão comercializar o produto para empresas cadastradas.

4.4. As empresas contratantes deverão manter, por 10 anos, uma relação atualizada das empresas por elas contratadas que atuem nas áreas incluídas na caracterização prevista no PPEOB, contendo:

- identificação da contratada;
- período de contratação;
- atividade desenvolvida;
- número de trabalhadores.

4.5. A SSST/MTb poderá suspender, temporária ou definitivamente, o cadastro da empresa, sempre que houver comprovação de irregularidade grave.

4.6. Os projetos de novas instalações em que se aplicam o presente Anexo devem ser submetidos à aprovação da SSST/MTb.

5. As empresas que produzem, transportam, armazenam, utilizam ou manipulam benzeno e suas misturas líquidas, contendo 1% ou mais de volume deverão apresentar à SSST/MTb, no prazo máximo de 180 dias, após a publicação desta Portaria, o PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO - PPEOB.

5.1. Ficam excluídas desta obrigatoriedade as empresas produtoras de álcool anidro e aquelas proibidas de utilizarem o benzeno.

5.2. O PPEOB elaborado pela empresa, deve representar o mais elevado grau de compromisso de sua diretoria com os princípios e diretrizes da prevenção da exposição dos trabalhadores ao benzeno devendo:

- a) ser formalizado através de ato administrativo oficial do ocupante do cargo gerencial mais elevado;
- b) ter indicação de um responsável pelo Programa que responderá pelo mesmo junto aos Órgãos Públicos, as representações dos trabalhadores específicas para o benzeno e ao Sindicato profissional da categoria.

5.3. No PPEOB deverão estar relacionados os empregados responsáveis pela sua execução, com suas respectivas atribuições e competências.

5.4. O conteúdo do PPEOB deve ser aquele estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, com a redação dada pela Portaria nº 25 de 29/12/94, acrescido de:

- caracterização das instalações contendo benzeno ou misturas que contenham em concentração maior do que 1% em volume;
- avaliação das concentrações de benzeno para verificação da exposição ocupacional e vigilância do ambiente de trabalho segundo a Instrução Normativa - IN nº 001;
- ações de vigilância à saúde dos trabalhadores próprios e de terceiros, segundo a Instrução Normativa nº 002;
- descrição do cumprimento das determinações da Portaria e acordos coletivos referentes ao benzeno;
- procedimentos para o arquivamento dos resultados de avaliações ambientais previstas na IN nº 001 por 40 anos;
- adequação da proteção respiratória ao disposto na Instrução Normativa nº 01, de 11/04/94;
- definição dos procedimentos operacionais de manutenção, atividades de apoio e medidas de organização do trabalho necessárias para a prevenção da exposição ocupacional ao benzeno. Nos procedimentos de manutenção deverão ser descritos os de caráter emergencial, rotineiros e preditivos, objetivando minimizar possíveis vazamentos ou emissões fugitivas;
- levantamento de todas as situações onde possam ocorrer concentrações elevadas de benzeno, com dados qualitativos e quantitativos que contribuam para a avaliação ocupacional dos trabalhadores;
- procedimentos para proteção coletiva e individual dos trabalhadores, do risco de exposição ao benzeno nas situações críticas verificadas no item anterior, através de medidas tais como: organização do trabalho, sinalização apropriada, isolamento de área, treinamento específico, ventilação apropriada, proteção respiratória adequada e proteção para evitar contato com a pele;
- descrição dos procedimentos usuais nas operações de drenagem, lavagem, purga de equipamentos, operação manual de válvulas, transferências, limpezas, controle de vazamentos, partidas e paradas de unidades, que requeiram procedimentos rigorosos de controle de emissão de vapores e prevenção de contato direto do trabalhador com o benzeno;
- descrição dos procedimentos e recursos necessários para o controle de situação de emergência, até o retorno à normalidade;
- cronograma detalhado das mudanças que deverão ser realizadas na empresa para a prevenção da exposição ocupacional ao benzeno e a adequação ao Valor de Referência Tecnológico;
- exigências contratuais pertinentes, que visem adequar as atividades de empresas contratadas à observância do Programa da contratante;
- procedimentos específicos de proteção para o trabalho do menor de 18 anos, mulheres grávidas ou em período de amamentação.

6. Valor de Referência Tecnológico - VRT se refere à concentração de benzeno no ar considerada exequível do ponto de vista técnico, definido em processo de negociação tripartite. O VRT deve ser considerado como referência para os programas de melhoria contínua das condições dos ambientes de trabalho. O cumprimento do VRT é obrigatório e não exclui risco à saúde.

6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição. Todos os esforços devem ser despendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno.

6.2. Para fins de aplicação deste Anexo é definida uma categoria de VRT:

VRT-MPT que corresponde à concentração média de benzeno no ar ponderada pelo tempo, para uma jornada de trabalho de 8 horas, obtida na zona de respiração dos trabalhadores, individualmente ou de Grupos Homogêneos de Exposição - GHE, conforme definido na Instrução Normativa nº 001.

6.2.1. Os valores Limites de Concentração (LC) a serem utilizados na IN nº 001, para o cálculo do índice de Julgamento "I", são os VRT-MPT estabelecidos a seguir.

7. Os valores estabelecidos para os VRT-MPT são:

- 1,0 ppm para as empresas abrangidas por este Anexo (com exceção das empresas siderúrgicas, s produtoras de álcool anidro e aquelas que deverão substituir o benzeno a partir de 01/01/97);
- 2,5 ppm para s empresas siderúrgicas.

7.1. O Fator de Conversão da concentração de benzeno de ppm para mg/m3 é: 1 ppm = 3,19 mg/m3 nas condições de 25º C, 101 kPa ou 1 atm.

7.2. Os prazos de adequação das empresas aos referidos VRT-MPT serão acordados entre as representações de trabalhadores, empregadores e de governo.

7.3. Situações consideradas de maior risco ou atípicas devem ser obrigatoriamente avaliadas segundo critérios de julgamento profissional que devem estar especificados no relatório da avaliação.

7.4. As Avaliações Ambientais deverão seguir o disposto na Instrução Normativa nº 001 "Avaliação das Concentrações de Benzeno em Ambientes de Trabalho".

8. Entende-se como Vigilância da Saúde o conjunto de ações e procedimentos que visam a detecção, o mais precocemente possível, de efeitos nocivos induzidos pelo benzeno à saúde dos trabalhadores.

8.1. Estas ações e procedimentos deverão seguir o disposto na Instrução Normativa nº 002, sobre "Vigilância da Saúde dos Trabalhadores na Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno".

9. As empresas abrangidas pelo presente Anexo, e aquelas por elas contratadas, quando couber, deverão garantir a constituição de representação específica dos trabalhadores para o benzeno objetivando, acompanhar a elaboração, implantação e desenvolvimento do Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno.

9.1. A organização, constituição, atribuições e o treinamento desta representação serão acordadas entre as representações dos trabalhadores e empregadores.

10. Os trabalhadores das empresas abrangidas pelo presente Anexo, e aquelas por elas contratadas, com risco de exposição ao benzeno, deverão participar de treinamento sobre os cuidados e as medidas de prevenção.

11. As áreas, recipientes, equipamentos e pontos com risco de exposição ao benzeno deverão ser sinalizadas com os dizeres: "PERIGO: PRESENÇA DE BENZENO - RISCO À SAÚDE" e o acesso a estas áreas deverá ser restringida à pessoas autorizadas.

12. A informação sobre os riscos do benzeno à saúde deve ser permanente, colocando-se à disposição dos trabalhadores uma "Ficha de informações de Segurança sobre Benzeno", sempre atualizada.

13. Será de responsabilidade dos fornecedores de benzeno, assim como dos fabricantes e fornecedores de produtos contendo benzeno, a rotulagem adequada, destacando a ação cancerígena do produto, de maneira facilmente compreensível pelos trabalhadores e usuários, incluindo obrigatoriamente instrução de uso, riscos à saúde e doenças relacionadas, medidas de controle adequadas, em cores contrastantes, de forma legível e visível.

14. Quando na ocorrência de situações de Emergência, situação anormal que pode resultar em uma imprevista liberação de benzeno que possa exceder o VRT-MPT, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

a) após a ocorrência de situações de Emergência, deve-se assegurar que a área envolvida tenha retomado à condição anterior através de monitorizações sistemáticas. O tipo de monitorização deverá ser avaliado dependendo da situação envolvida;

b) caso haja dúvidas das condições das áreas deve-se realizar uma bateria padronizada de avaliação ambiental nos locais e dos grupos homogêneos de exposição envolvidos nessas áreas;

c) o registro da emergência deve ser feito segundo o roteiro que se segue: descrição da emergência - descrever as condições em que a emergência ocorreu indicando:

- atividade;
- local, data e hora da emergência;
- causas da emergência;
- planejamento feito para o retorno à situação normal;
- medidas para evitar reincidências;
- providências tomadas a respeito dos trabalhadores expostos.

15. Os dispositivos estabelecidos nos itens anteriores, decorrido o prazo para sua aplicação, são de autuação imediata, dispensando prévia notificação, enquadrando-se na categoria "I-4", prevista na NR 28.

RAIS ANO-BASE 1995 EXERCÍCIO 1996 - ALTERAÇÃO

O Ministério do Trabalho, divulgou no DOU de 22/12/95, uma nota de retificação da Portaria nº 1.271, de 13/12/95 (RT 103 e 104/95), retificando os códigos da Natureza Jurídica, que vai no campo 7 da RAIS. Na íntegra:

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.271, de 13/12/95 publicada no DOU de 14/12/95 seção I, pág. 20973, no que se refere à Natureza Jurídica, leia-se:

NATUREZA JURÍDICA

Informar a natureza jurídica do estabelecimento, conforme códigos aprovados pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, vigentes a partir de 01/01/96.

CÓDIGOS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

101-5 - Poder executivo federal
102-3 - Poder executivo estadual
103-1 - Poder executivo municipal
104-0 - Poder legislativo federal
105-8 - Poder legislativo estadual
106-6 - Poder legislativo municipal
107-4 - Poder judiciário federal
108-2 - Poder judiciário estadual
109-0 - Órgão autônomo de direito público
110-4 - Autarquia federal
111-2 - Autarquia estadual
112-0 - Autarquia municipal
113-9 - Fundação federal
114-7 - Fundação estadual
115-5 - Fundação municipal
199-6 - Outras formas de organização da administração pública

ENTIDADES EMPRESARIAIS

201-1 - Empresa pública - sociedade por quotas de responsabilidade limitada
202-0 - Empresa pública - sociedade anônima de capital fechado
203-8 - Sociedade anônima de capital aberto com controle acionário estatal (sociedade de economia mista)
204-6 - Sociedade anônima de capital aberto com controle acionário privado
205-4 - Sociedade anônima de capital fechado
206-2 - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada
207-0 - Sociedade em nome coletivo
208-9 - Sociedade em comandita simples
209-7 - Sociedade em comandita por ações
210-0 - Sociedade de capital e indústria
211-9 - Sociedade civil com fins lucrativos
212-7 - Sociedade em conta de participação
213-5 - Firma mercantil Individual
214-3 - Cooperativa
215-1 - Consórcio de empresas
216-0 - Grupo de sociedade
217-8 - Filial, sucursal ou agência de empresa sediada no exterior
299-2 - Outras formas de organização empresarial

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

301-8 - Fundação mantida com recursos privados
302-6 - Associação (condomínio, igreja, ent. classista, etc)
303-4 - Cartório
399-9 - Outras formas de organização sem fins lucrativos

PESSOAS FÍSICAS E OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO LEGAL

401-4 - Pessoa física equiparada a jurídica
402-2 - Segurado especial
403-0 - Autônomo ou equiparado, sem empregados
404-9 - Autônomo ou equiparado, com empregados (empregador rural, prof. liberal, etc)
405-7 - Empregador doméstico
406-5 - Construção civil pessoa física
407-3 - Empresário-titular de empresa/sócio
499-5 - Outras formas de organização

Atenção !

Os códigos de natureza jurídica, abaixo citados, não devem ser utilizados pela empresa/entidade:

- a) 401-4 (para uso da Receita Federal);
- b) 402-2, 403-0, 405-7, 406-5 e 407-3 (para uso da Previdência Social).

ENFERMAGEM PROFISSIONAL LIMITE DE JORNADA DE TRABALHO - VETO

Através da Mensagem nº 1.473, o Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei que regulava o exercício da enfermagem profissional, estabelecendo limite para a jornada de trabalho. Na íntegra:

Mensagem nº 1.473

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 29, de 1995 (nº 407/91 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 2.604, de 17/09/55, que "regula o exercício da enfermagem profissional, estabelecendo limite para a jornada normal de trabalho".

O Ministério do Trabalho assim se pronunciou sobre o assunto:

“ O autor, justifica a medida sob a ótica de que os enfermeiros exercem atividades penosas, exaustivas e estafantes, além de insalubres, haja vista que sempre estão sujeitos a contaminações de moléstias infectocontagiosas.

O projeto já teve a apreciação da douta Consultoria Jurídica, a qual enfocou a questão sob o prisma da irredutibilidade dos salários em face da sanção da jornada semanal de trabalho e da elevação dos custos nos serviços de saúde.

No entanto, entendemos que o projeto merece análise especialmente com relação às seguintes questões:

a) as categorias profissionais dos serviços de saúde, através das suas entidades de classe, já consolidaram a tradição de executarem jornada diária de trabalho de 12 horas compensadas por folgas de 24 ou 36 horas consecutivas, o que demonstra claramente não haver agentes agressivos à saúde ou penosidade do trabalho para recomendar a diminuição do tempo de exposição do trabalhador, estando o projeto, portanto, em descompasso com o que convencionaram os profissionais da área da saúde, atinente às jornadas de trabalho;

b) no que concerne às definições constitucionais de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão lícita; de garantia dos acordos e convenções coletivas de trabalho e de liberdade de estipulação das condições de trabalho, de emprego e de remuneração, fica patente que o Estado não tem mais a atribuição regulamentadora dessas condições de trabalho. Temos que atual Constituição restringiu a ação legalista e intervencionista do Estado nas relações de trabalho, as quais se regem pela livre estipulação entre as representações profissionais e econômicas.

Ante exposto, propomos o veto integral ao projeto, por não atender ao real interesse dos profissionais destinatários, aos serviços de saúde e ao interesse público.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21/12/95.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

FGTS EM ATRASO NORMAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS

A Resolução nº 202, de 12/12/95, DOU de 18/12/95, do Conselho Curador do FGTS, estabeleceu normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS. Na íntegra:

O Conselho Curador do FGTS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 5º, da Lei nº 8.036, de 11/05/90, do inciso II do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90,

Considerando a conveniência, e o interesse de ver regularizada a situação de inadimplência dos empregadores junto ao FGTS;

Considerando a necessidade de viabilização de acordos de parcelamento de débito junto ao FGTS que melhor se harmonizem com o atual momento econômico-financeiro vivido pelos empregadores em geral, especialmente os entes públicos municipais;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e condições para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, resolve:

1. O débito de contribuições devidas ao FGTS poderá ser parcelado em até 180 parcelas mensais e sucessivas.
 - 1.1. A quantidade de parcelas será igual ao número de competências de depósitos em atraso, sendo o valor-base de cada prestação aquele resultante da divisão do débito atualizado pelo número de competências devidas.
 - 1.2. No parcelamento de débito relativo a diferenças de encargos de recolhimento, o número de parcelas será o resultado da divisão desse débito pelo valor-base da prestação encontrada no subitem 1.1.
 - 1.3. O prazo global máximo do ajuste será determinado pelo somatório dos prazos apurados nos subitens 1.1 e 1.2.
 - 1.3.1. Excepcionalmente, havendo necessidade, e em razão da capacidade de pagamento, poderá esse prazo ser elevado em até 50%, observado o prazo do item 1.
2. O parcelamento abrigará qualquer débito de contribuição havido junto ao FGTS, independentemente de sua origem e época de ocorrência, ainda que já amparado por acordo.
 - 2.1. O parcelamento de débito, já amparado por acordo, poderá ser realizado por prazo não-superior àquele que remanescer do último ajuste, admitindo-se, aqui, a inclusão de valores relativos a contribuições regulares ainda não-recolhidas.
3. O valor da parcela será determinado pelo resultado da divisão do montante do débito, atualizado consoante a lei, pelo número de prestações encontrado na forma do subitem 1.3 e/ou 1.3.1.
 - 3.1. Referindo-se o débito somente a diferenças de encargos de recolhimento, o valor das prestações não poderá ser inferior a 4% da folha de pagamento de salários do empregador-devedor.
4. As parcelas do acordo serão atualizados na forma da lei.
5. Se, no curso do acordo, forem verificados outros débitos correspondentes a competências anteriores à data de assinatura do ajuste, facultar-se-á, mediante termo aditivo, seu parcelamento pelo prazo que daquele ajuste ainda remanescer, diluindo-se, nas prestações, de modo uniforme, o valor aditado.

6. O devedor, junto com o recolhimento das parcelas do acordo, deverá oferecer a individualização dos valores às contas dos respectivos trabalhadores, cabendo ao Agente Operador a estipulação de sanção pelo descumprimento.

7. O acordo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas Autarquias e suas Fundações, Empresas de Economia Mista e Empresas Públicas (essas duas últimas somente se vinculadas a Estados e Municípios), far-se-á, sempre, mediante compromisso de vinculação de receita em garantia do ajuste.

8. Considera-se receita vinculável, para os fins desta Resolução:

- a) Fundo de Participação dos Estados/FPE - aplicável aos Estados e Distrito Federal;
- b) Fundo de Participação dos Municípios/FPM, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e serviços/ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores/IPVA e Imposto Territorial Rural/ITR - aplicáveis a Municípios;
- c) Transferências Correntes e Transferências de Capital - aplicáveis a Autarquias e Fundações.

8.1. No caso de Empresas de Economia Mista e Empresas Públicas, vinculadas à Administração Estadual ou Municipal, o controlador deverá comparecer no acordo como garantidor da operação mediante a vinculação de receita.

9. Não sendo o pagamento da parcela do acordo realizado no vencimento, haverá a utilização da garantia à satisfação do valor não-pago, cabendo ao Agente Operador disciplinar operacionalmente a matéria.

10. É admissível o parcelamento de débito havido após a formalização do último acordo e até a constituição de novo ajuste.

10.1. O parcelamento, nesse caso, terá duração temporal não-superior a 50% do prazo que restar ao resgate do acordo primitivo.

10.2. Necessitando o empregador, novamente, regularizar débito havido após a constituição do parcelamento, poderá promovê-lo, agora em derradeira ocasião, desde que o faça em prazo não-superior àquele que remanescer do último ajuste pactuado.

11. O valor correspondente à primeira parcela do acordo, ou do parcelamento, poderá ser satisfeito até a data do próximo recolhimento da contribuição regular do Fundo, considerando, para tanto, o dia de formalização do pacto.

11.1. A primeira parcela, no parcelamento de débito, não poderá ser inferior a 5% do valor do acordo, sendo de 10% nos casos de novo parcelamento.

12. A permanência de 3 parcelas em atraso, consecutivos ou não, caracteriza, de pleno direito, irregularidade do empregador junto ao FGTS e possibilitar o ensejo dos procedimentos de inscrição do débito avançado em Dívida Ativa e sua decorrente cobrança forçada.

13. No caso de rescisão de contrato de trabalho, e nas hipóteses em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada durante o período de vigência do acordo de parcelamento, o devedor deverá antecipar os recolhimentos relativos a esse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas.

14. A certificação da regularidade perante o FGTS considerará, em caráter inafastável, a situação do empregador relativamente ao recolhimento regular das contribuições mensais do Fundo, bem assim a satisfação do pagamento das parcelas do acordo ou parcelamento, inclusive a primeira delas.

15. O encaminhamento do pedido de parcelamento não vincula o Agente Operador ao seu deferimento, e, tampouco, desobriga o empregador da satisfação regular ou convencional de suas obrigações perante o FGTS.

16. O Agente Operador, na ocorrência de Confissão de Dívida, deverá notificar o fato ao Ministério do Trabalho/DRT que, por sua vez, promoverá as verificações de estilo junto ao empregador.

17. Até a edição de norma específica, para parcelamento judicial, o débito ajuizado poderá ser parcelado em tantas prestações mensais e sucessivas quantas sejam as competências em atraso, limitado a 60 meses.

18. O Agente Operador, no prazo de 60 dias, baixará normas complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução 139, de 06/04/94, do Conselho Curador do FGTS.

PAULO PAIVA
Presidente do Conselho.

UFIR - VALOR PARA O 1º SEMESTRE DE 1996

A Portaria nº 312, de 28/12/95, DOU de 29/12/95, do Ministério da Fazenda, definiu a expressão monetária da UFIR referente ao 1º semestre de 1996, no valor de R\$ 0,8287.

INFORMAÇÃO

REDUÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Após as grandes mobilizações sindicais nas décadas de 70 e 80, o Grande ABC dá o exemplo mais uma vez nas relações trabalhistas. Até fevereiro, 4 das 6 montadoras instaladas na região reduzirão e flexibilizarão a jornada de trabalho. “É um fato histórico. É uma bandeira da luta que levantamos há mais de duas décadas”, afirmou no início deste mês o vice-presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Luiz Marinho.

De acordo com Nadya Araújo de Castro, socióloga e pesquisadora do CEBRAP (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento) especializada em sociologia do trabalho, a redução de jornada é uma tendência internacional, mas a região apresentou uma inovação. “O que há de interessante no caso do Grande ABC é que os acordos são para reduzir jornada sem reduzir salários”. “Isso é uma novidade até diante do que se fez em países capitalistas mais avançados”, complementou.

O Diretor do CIESP Diadema, Paulo Rogério, também avaliou, durante debate pelo Diário do Grande ABC no dia 12 de dezembro de uma forma positiva os acordos fechados entre empresas e sindicatos. “A redução gradativa do número de horas de trabalho, sem redução salarial, ajudará a minimizar o desemprego”, analisou o empresário.

JANEIRO - A VW e GM serão as primeiras montadoras a colocar em prática o acordo firmado com o sindicato de redução e flexibilização de jornada. A partir de 08/01/96, os 23 mil funcionários da VW cumprirão 42 horas de trabalho semanal e não mais 44 horas.

Na GM, que também iniciará a redução de jornada para 42 horas no mês que vem, a flexibilização varia de acordo com o departamento. Os trabalhadores da área de montagem são os que terão a menor jornada: 36 horas. Já os funcionários da ferramentaria, modelagem, estamparia e prensa cumprirão 43 horas.

Na Ford e na Scania, as reduções de jornada de 42 horas e 40 horas, respectivamente, começarão em fevereiro. Segundo o secretário do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Carlos Alberto Grana, em janeiro ainda serão acertados nestas empresas os últimos detalhes sobre as formas de remuneração nos casos de flexibilização de jornada. Na Mercedes e na Toyota, ainda não foram fechados acordos de redução de jornada.

O acordo feito entre a GM e o Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano, ligado à Força Sindical, prevê uma Flexibilização entre 36 e 48 horas.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”